



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE SETEMBRO DE 2008

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>6</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>7</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>9</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## **1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

### **SIMPLES NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR OU INDEVIDO**

**P**or meio da **Resolução CGSN nº 39/2008**, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto nº 6.038/2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1/2007, regulamenta o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional.

2. De acordo com a citada Resolução, a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, a partir de **03/09/2008**, data de publicação da referida norma legal, poderá requerer restituição. Para este fim, entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mesmo que objeto de concomitante compensação de ofício promovida pelo ente federativo, observado o disposto no inciso III do item seguinte.

### **3. Da restituição**

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos

abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federativo, observada sua competência tributária, observado que:

I – o ente federativo deverá:

a) certificar-se da existência do crédito a ser restituído, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do Simples Nacional;

b) registrar em controles próprios, para transferência ao aplicativo específico do Simples Nacional, quando disponível, os dados referentes à restituição processada, contendo:

1. Número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
2. Razão Social;
3. Período de Apuração;
4. Tributo objeto da restituição;
5. Valor original restituído;
6. Número do DAS objeto da restituição.

II – o processo de restituição deverá observar as normas estabelecidas na legislação de cada ente federativo;

III – o crédito a ser restituído poderá, a critério do ente federativo, ser objeto de compensação com débitos com a Fazenda Pública, desde que relativos tão-somente a valores e tributos não



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

abrangidos pelo Simples Nacional, de acordo com a legislação de cada ente;

IV - não haverá compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, enquanto não houver regulamentação específica por parte do CGSN.

### PERÍODO DE APURAÇÃO E ANO-CALENDÁRIO

Conforme o disposto na legislação fiscal, Lei nº 7.450/1985, art. 16, para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base (mensal, trimestral ou anual) deve estar, necessariamente, compreendido no ano-calendário, assim entendido o período de doze meses contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro (RIR/1999, art. 221, § 1º). A apuração dos resultados será efetuada com observância da legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Nestes termos, "período de apuração", para fins fiscais, é o período de tempo delimitado pela legislação tributária (mês, trimestre ou ano), compreendido em um ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados das pessoas jurídicas e calculados os impostos e contribuições. Já o "ano-calendário" é o período de doze meses consecutivos, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Assim, por exemplo, para fins de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o período de apuração dos resultados será

trimestral (lucro real, presumido ou arbitrado). Contudo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal com base na estimativa, balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica sujeita à apuração pelo lucro real anual, a ser feita em 31 de dezembro do ano-calendário, ou na data do evento, nos casos de fusão, cisão, incorporação e extinção. Fundamentação legal: Lei nº 7.450/1985, art. 16, Lei nº 9.430/1996, arts. 1º a 3º, e RIR/1999, arts. 220 e 221.

### RECEITA FEDERAL COMEÇA A EMITIR ATOS DECLARATÓRIOS PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A Receita Federal do Brasil(RFB) iniciou os procedimentos para exclusão de empresas do Simples Nacional, com a emissão de Atos Declaratórios Executivos(ADE) para os contribuintes com débitos com a Fazenda Pública Federal. Mais de 400 mil empresas poderão ser excluídas.

Os contribuintes que receberem o ADE encontrarão ali todas as informações necessárias para a regularização dos débitos. A consulta está também disponibilizada na página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aqueles que continuarem na situação de devedor serão automaticamente excluídos do Simples Nacional a partir de 01/01/2009. Os débitos inscritos em Dívida Ativa podem ser regularizados no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ([ww.pgfn.gov.br](http://ww.pgfn.gov.br)).



## Parcelamento Simplificado

A Receita Federal do Brasil lembra que os débitos não previdenciários com valor de até R\$ 100 mil podem ser parcelados diretamente na internet, não sendo necessário que o interessado compareça aos Centros de Atendimento ao Contribuinte – CAC para fazê-lo. Fonte: Ascom/Coordenação de Imprensa da RFB, em 04/09/2008.

## IR. LUCRO IMOBILIÁRIO. HERANÇA

A Turma reiterou o entendimento de não-incidência do imposto de renda sobre venda de imóvel havido por herança, mormente se fundamentado na Portaria n. 80/1979- MF, ademais declarada ilegal por esta Corte, pois não poderia fixar tal cálculo de imposto por ser matéria submetida à reserva legal. Precedentes citados: EREsp 23.999-RJ, DJ 19/12/1997, e REsp 57.415-RJ, DJ 10/4/1995. (STJ: REsp 1.042.739-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/8/2008).

## IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

Por meio da Solução de Consulta nº 229, de 29/08/2008 (DOU de 05/09/2008, Seção 1, p. 68), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal esclareceu que:

### I – IRPJ

*“As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos,*

*incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante, em bens ou dinheiro, recebido em pagamento, relativo às unidades imobiliárias vendidas.*

*Na hipótese de permuta de unidades imobiliárias, o valor dos bens recebidos na troca não integra a base de cálculo do IRPJ, ainda que o contribuinte tenha feito a opção pelo lucro presumido. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; RIR/1999, arts. 227, 410 a 414; IN SRF nº 107, de 1988.”*

### II – CSLL

*“As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante, em bens ou dinheiro, recebido em pagamento, relativo às unidades imobiliárias vendidas. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 390, de 2004, art. 21, I.”*

### III - PIS/PASEP

*“As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante, em*



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

*bens ou dinheiro, recebido em pagamento, relativo às unidades imobiliárias vendidas. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 14 e 16.”*

### IV – COFINS

*“As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante, em bens ou dinheiro, recebido em pagamento, relativo às unidades imobiliárias vendidas. Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 14 e 16.”*

## 2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

### ICMS/IPI. FORMULÁRIO CONTÍNUO. EMISSÃO. NOTA FISCAL

**V**em sendo objeto de dúvidas se é permitida a emissão de Nota Fiscal pelo processo mecanizado ou datilográfico utilizando-se a impressora de computador (datilografia sofisticada), sem que o contribuinte se subordine às regras do convênio que trata de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados.

Pois bem, a hipótese aqui ventilada estava prevista no § 6º, do art. 10, do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, nos seguintes termos:

*“§ 6º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado, poderão usar, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais-Faturas, numeradas, tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, ou reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do fisco.”*

Posteriormente, o Ajuste SINIEF 02/1988 deu nova redação ao § 6º, com efeitos a partir de 21/10/1988, nos seguintes termos:

*“§ 6º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários, contínuos ou em jogos soltos, numerados tipograficamente.”*

No entanto, com a edição do Convênio ICMS nº 26/95, hoje revogado e substituído pelo Convênio ICMS nº 57/95, a permissão deixou de existir, quer dizer, o prefalado parágrafo está revogado pelo que determina o § 1º da cláusula primeira deste último convênio citado:

*“§ 1º - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou livros fiscais em*



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

*equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, estão obrigados às exigências deste Convênio."*

Tendo sido reafirmado de forma mais explícita no § 3º acrescentado à cláusula primeira pelo Convênio ICMS 31/99, com a seguinte redação:

*"§ 3º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo item 1 do § 1º."*

Assim, se a pessoa jurídica deseja utilizar impressora de computador para "datilografar" seus documentos fiscais, estará obrigada a atender às disposições do Convênio ICMS nº 57/95. Dispositivos legais: citados no texto.

### ICMS. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONE. EMPRESAS COMERCIAIS E INDÚSTRIAS TÊM DIREITO A COMPENSAR ICMS PAGO SOBRE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou jurisprudência acerca da possibilidade de estabelecimentos comerciais e indústrias compensarem créditos de ICMS provenientes do uso de energia elétrica ou telecomunicações no processo de industrialização ou serviços de mesma natureza.

A Primeira Seção acolheu os embargos da empresa Digitel S.A Indústria Eletrônica, do Rio Grande do Sul, apresentando a divergência entre julgados da Primeira e da Segunda Turma do próprio STJ.

Prevaleceu o entendimento da Segunda Turma cujo acórdão declarava que “a LC 102/2000 não alterou substancialmente a restrição explicitando apenas que o creditamento somente se daria quando a energia elétrica fosse consumida no processo de industrialização ou quando objeto da operação”.

Na Primeira Turma, o acórdão declarava que “é inviável o creditamento do ICMS relativo à energia elétrica e aos serviços de telecomunicações utilizados tanto por estabelecimento comercial como por estabelecimento industrial, visto que não se caracterizariam como insumo”.

O julgado da Segunda Turma, segundo voto do ministro Humberto Martins, aplicou textualmente o disposto no artigo 33 da Lei Complementar n.º87/96, ao autorizar o creditamento do ICMS pago referente ao consumo de energia elétrica, desde que consumida no processo de industrialização; e o creditamento dos serviços de comunicação, desde que prestados na execução de serviços de mesma natureza.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ, em 27/08/2008.



### 3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

#### JUSTIÇA MANTÉM COBRANÇA DE ISS DEVIDO SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

A municipalidade competente para realizar a cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve as autuações promovidas pelo município de Santo Antônio da Patrulha (RS) contra a Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

A Fazenda Pública municipal emitiu 59 autos de infração contra a Volkswagen Leasing para a cobrança de ISS devido sobre operações de arrendamento Mercantil. A empresa recorreu judicialmente contra a cobrança do imposto, alegando, entre outros pontos, que o arrendamento mercantil não gera incidência do ISS e, se gerasse, o município competente para cobrar o imposto seria aquele em que está localizado o estabelecimento sede do prestador, e não o local da prestação dos serviços.

O pedido de anulação dos débitos foi rejeitado em primeira instância e mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A empresa

recorreu ao STJ. Segundo o relator, ministro Castro Meira, para decidir pela possibilidade de incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, o Tribunal estadual aplicou o dispositivo constitucional que determina que os municípios dispõem de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem deferidos em lei complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal (artigo 156, IV, da CF).

No acórdão, o TJRS também salientou que o arrendamento mercantil está sujeito à incidência de ISS, nos termos do disposto na Súmula 138 do STJ, não sendo aplicável ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 116.121-3, tendo em vista que houve a declaração de inconstitucionalidade da expressão locação de bens móveis, permanecendo válida a expressão arrendamento mercantil, que não foi declarada inconstitucional.

*“Como visto, a incidência do ISS sobre a atividade de arrendamento mercantil foi reconhecida pela Corte de origem com esteio na matriz constitucional do imposto para afastar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal”,* ressaltou o relator.

Segundo Castro Meira, diante da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, é impossível reformá-lo em sede de recurso especial, destinado a dirimir interpretação de norma de lei federal.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Assim, por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso especial. Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ, em 04/09/2008.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### ABONO ANUAL DO PIS

É comum a imprensa, e até mesmo a Caixa Econômica Federal, divulgar que todos os trabalhadores regidos pela CLT, a partir de 05/10/1988, desde que atendimentos os requisitos previstos na legislação vigente, fazem jus ao Abono Anual do PIS.

Não é bem assim. Nem todos os empregados regidos pela CLT fazem jus ao benefício constitucional do Abono Anual do PIS.

Também não fazem jus ao Abono Anual do PIS os empregados domésticos.

#### **Então vejamos.**

De acordo com o § 3º do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 e artigo 9º da Lei nº 7.998/1990, é assegurado o recebimento de abono salarial do PIS no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que tenham percebido, de **empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS)**, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham

exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base.

Outro requisito para ter direito ao abono é que o empregado esteja cadastrado há pelo menos 5 (cinco) anos no referido Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Por outro lado, a legislação vigente determina que, para os fins de contribuição do PIS entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do imposto de renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

Embora as legislações trabalhista e previdenciária equiparam os profissionais liberais (contabilista, advogado etc.) que admitirem trabalhadores como empregados a empregadores e/ou empresas, estes não são contribuintes do PIS (Programa de Integração Social).

Também não são contribuintes do PIS os empregadores domésticos.

Assim sendo, **os empregados de contribuintes individuais e de empregadores domésticos, em relação ao período de prestação de serviços para estes empregadores, não fazem jus ao Abono Anual do PIS** de que trata o § 3º do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 e artigo 9º da Lei nº 7.998/1990. Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, artigo 239; Lei Complementar nº 7/1970; Lei Complementar nº 8/1970; Lei Complementar nº 26/1975; Lei Complementar nº 70/199; Lei nº 7.998/1990, artigo 9º; Lei nº 9.718/1998, artigos 1º e 2º; Lei nº 10.637/2002, artigo 1º; Lei nº 10.833/2003, artigo



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

1º; e Media Provisória nº 2158-35/2001, artigo 13, entre outros

### DIREITO DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de uma funcionária da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP) para determinar a restauração da sentença de primeiro grau que extinguiu ação de cobrança de diferenças que teriam sido pagas a mais em um processo trabalhista.

Contratada pelo regime da CLT, ela recebeu, há 13 anos, diferenças salariais referentes a planos econômicos (Bresser e outros), após o reconhecimento do direito em ação transitada em julgado na Justiça do Trabalho.

Tempos depois, a FCAP, na condição de autarquia federal, em conjunto com a União, entrou com ação de cobrança na Justiça Federal, visando ao ressarcimento de cerca de R\$ 31 mil que, segundo alegou, teriam sido pagos indevidamente. O juiz declinou da competência, por se tratar de conflito trabalhista, e remeteu o processo à Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP).

A sentença do juiz da 3ª Vara do Trabalho de Belém (PA) determinou a extinção do processo da FCAP, por entender que a ação deveria ser processada separadamente, e determinou seu arquivamento.

A faculdade entrou com recurso e obteve a reforma da sentença de primeiro grau, em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), que também determinou o prosseguimento do processo da União.

A funcionária apelou ao TST, mediante recurso de revista. Sustentou que o Regional, ao deferir o pedido da União, desconsiderou a existência do recebimento de boa-fé de valores reconhecidos por decisão transitada em julgado (quando não há mais possibilidade de recurso).

Acrescentou que tais valores, de natureza alimentar e salarial, se integraram ao seu patrimônio jurídico, e sua pretensa devolução seria materialmente impossível, injusta e inconstitucional.

O relator do processo, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, manifestou-se pelo provimento do recurso da funcionária. Entre os fundamentos do voto, ele destacou que, ao receber os valores deferidos em 1995, a trabalhadora agiu com nítida boa-fé, “já que amparada por título judicial executivo derivado de decisão transitada em julgado”.

Como reforço a essa tese, o ministro evocou o princípio protecionista, “que objetiva a correção de desigualdades existentes entre trabalhador e empregador, e que incide no caso em análise, principalmente tendo em vista que se discutem verbas de caráter alimentar, que se integram ao patrimônio do trabalhador”. ( RR 1855/1991-003-08-40.4) (Ribamar Teixeira)



### SALÁRIO EXTRA-FOLHA (POR FORA)

A 8ª Turma do TRT-MG, acompanhando o voto da desembargadora Denise Alves Horta, manteve a decisão de 1º Grau que condenou a reclamada ao pagamento de reflexos do salário extrafolha - ou seja, o acréscimo salarial pago habitualmente, sem constar no contracheque do empregado – sobre as demais parcelas salariais.

No caso, a reclamante alegou que seu salário total era formado por uma parcela constante nos recibos de pagamento e a outra paga “por fora”, correspondente ao valor igual ou superior ao declarado em folha. Ou seja, a reclamada costumava pagar, de maneira informal, 100% ou mais do salário recebido oficialmente pela reclamante.

A desembargadora ressalta a dificuldade de produção de provado pagamento extrafolha, uma vez que essa prática, em regra, não é documentada pela empregadora. Em razão disso, nesses casos deve-se dar atenção especial aos indícios e às provas testemunhais.

A testemunha da reclamante confirmou, em seu depoimento, que recebia um salário anotado na carteira de trabalho e outro pago “por fora”. Declarou ainda que essa prática era comum a quase todos os funcionários da empresa e que a folha extraoficial de salários ficava em poder da empregadora. A testemunha da reclamada entrou em contradição declarando, em seu depoimento, que recebia como salário uma importância superior à registrada oficialmente na carteira de trabalho.

A relatora explica que a sonegação do salário real recebido pelo trabalhador é uma forma de

precarização das relações de trabalho. Esse artifício, usado pelo empregador para baratear a mão-de-obra, gera prejuízos ao trabalhador:

“A contraprestação salarial pelo empregador, em face do trabalho realizado pelo empregado, deve ser considerada na sua inteireza para os fins de direito, pois é a partir do salário percebido que o empregado tem assegurados os consectários e outros direitos que integram o seu patrimônio material trabalhista.”

Com base nesses fundamentos, a Turma manteve a sentença, reconhecendo a existência do pagamento extrafolha, bem como a natureza salarial dessa verba, razão pela qual são devidos os seus reflexos sobre as demais parcelas salariais. (RO nº 00204-2008-047-03-00-3)

### **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

#### PENHORA. BEM DE FAMÍLIA ÚNICO. LOCAÇÃO

**F**az jus aos benefícios da Lei n. 8.009/1990 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.

Precedentes citados: AgRg no Ag 385.692-RS, DJ 19/8/2002, e REsp 315.979-RJ, DJ 15/3/2004.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

(REsp 243.285-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26/8/2008)

### GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES PODEM SER ADMITIDAS COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL

Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce podem ser admitidas como garantia de execução fiscal, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

A confirmação foi feita pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional que tentava modificar decisão monocrática do ministro Humberto Martins que reconhecia a possibilidade em processo contra a empresa Multivale Administradora de Convênios Ltda., do Rio Grande do Sul.

A Multivale recorreu ao STJ, após decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) indeferir a penhora, considerando inadmissíveis títulos emitidos pela Vale como garantia de execução.

“A jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ é no sentido da impossibilidade de oferecimento à penhora das obrigações ao portador emitidas pela Vale do Rio Doce”, diz um trecho da decisão.

No recurso especial para o STJ, a defesa da empresa afirmou que a decisão negou vigência aos artigos 4º do decreto 2.201/97 e 1º e 3º do decreto 87.355/82, entre outras ofensas à legislação sobre o assunto. Ao dar monocraticamente provimento ao recurso da Multivale, o relator do caso, ministro

Humberto Martins, observou que houve mudança no entendimento da Turma em 2006, por ocasião do julgamento do recurso 834885.

“Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis”, afirmou Zavascki na ocasião.

O ministro Humberto Martins reconheceu, então, a penhorabilidade de debêntures da CVRD para garantia de execução fiscal.

“Tais títulos (...) podem ser aceitos para garantia do juízo por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores”, afirmou. “Apenas e tão-somente as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de títulos emitidos nominados de ‘Obrigações ao Portador’”, ressaltou Humberto Martins.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional protestou. “Referidas debêntures não são cotadas em bolsa de valores (Bovespa), mas sim em um mercado secundário, tampouco consta dos autos o valor de compra das debêntures”, alegou o órgão no agravo regimental.

Após examinar, a Segunda Turma, por unanimidade, confirmou o entendimento do ministro, julgando, por unanimidade, que não merecia reforma o provimento do recurso especial que determinou a penhorabilidade de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

“Não tendo a ora agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental”, ratificou Humberto Martins.